



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 423/2024

Petrópolis, 27 de junho de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0383/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 2067/2024 que **“DECLARA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE NATUREZA MATERIAL DA CIDADE DE PETRÓPOLIS O TRONO DE FÁTIMA”**, de autoria do Vereador Octavio Sampaio, aprovado em reunião realizada em 05 de junho de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO: 560755
00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.06.27 16:01:27 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR
OCTAVIO SAMPAIO, QUE **“DECLARA COMO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE
NATUREZA MATERIAL DA CIDADE DE
PETRÓPOLIS O TRONO DE FÁTIMA”**.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo, tendo em vista flagrante vício de iniciativa e completa inobservância da Lei Municipal de nº 8.706, de 02.01.2024.

Em 2024, foi publicada a Lei Municipal nº 8.706, que “Dispõe sobre o patrimônio natural e cultural, o processo de tombamento do Município de Petrópolis, e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural e dá outras providências”, projeto este aprovado por essa Casa Legislativa.

Os incisos I e II, do artigo 4º, da citada Lei Municipal assim trata:

“Art. 4º – São atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural:

I – Elaborar normas sobre preservação do patrimônio natural e cultural do Município;

(...)

IV – Opinar sobre questões de preservação e valorização do patrimônio natural e cultural do Município;

A citada Lei, regulamentou o procedimento para o processo de tombamento em seu Capítulo III. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 5º O requerimento de tombamento poderá ser apresentado por qualquer pessoa física ou jurídica, de Direito Público ou Privado.

§ 1º O requerimento de tombamento será dirigido à Presidência do Conselho.

§ 2º O requerimento de tombamento deverá ser instruído minimamente com relato histórico, documentos e/ou imagens do bem antigas e recentes e uma breve justificativa para a solicitação. O Conselho poderá solicitar outros documentos que julgar necessários.

(...)

Art. 9º A sessão de julgamento será pública e nela será concedida a palavra aos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural, ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física do bem e às pessoas que tiverem proposto O tombamento para que exponham suas razões.

Art. 10. O tombamento dependerá da decisão favorável da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural, com base em parecer da comissão técnica do Conselho (a ser regulamentada em Regimento Interno), e será efetivado por Resolução publicada no Diário Oficial do Município de Petrópolis.

Art. 11. Da Resolução que determinar O tombamento caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a partir da data da sua publicação no Diário Oficial.

§ 1º Se não houver interposição de recurso, caberá ao Prefeito Municipal homologar o tombamento mediante edição e publicação do Decreto no Diário Oficial do Município de Petrópolis.

§ 2º Se houver interposição de recurso, o Prefeito Municipal poderá dar-lhe provimento, determinando O arquivamento do processo, ou negar-lhe provimento, homologando O tombamento mediante edição e publicação do Decreto no Diário Oficial do Município de Petrópolis.

Art. 12. Após a publicação do Decreto no Diário Oficial, O Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural comunicará O tombamento ao ofício de Registro de Imóveis para os bens imóveis, visando a realização das devidas transcrições e averbações, e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis e/ou imateriais, para lavratura da competente escritura pública, e preencherá a ficha cadastral de patrimônio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Caberá ao Conselho proceder ao registro do tombamento do bem no respectivo Livro Tombo.

Mencionados artigos, em especial em seu art. 4º, prevê que cabe ao Conselho opinar sobre questões de preservação e valorização do patrimônio natural e cultural do Município.

Desta forma, com a conjugação dos dispositivos acima citados, fica evidente o procedimento de requerimento, para que se possa proceder de forma legal, o registro pretendido, qual seja, o requerimento de “qualquer do povo”, ao Conselho Municipal, de forma fundamentada, não cabendo ao Poder Legislativo tratar sobre a matéria de forma isolada por meio de autógrafo de lei.

Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural, além de receber os pedidos, também “adotar as medidas administrativas previstas na Legislação como necessárias a que se produzam os efeitos de Tombamento e opinar sobre questões de preservação e valorização de bens culturais existentes no Município.

Neste mesmo sentido, prevê a alínea f, do inciso VII, do art. 3º do referido regramento legal, que a Câmara Municipal de Petrópolis possui assento permanente neste Conselho, demonstrando o seu conhecimento das normas citadas.

Por oportuno, cabe destacar que o art. 12 da mencionada Lei atribuiu ao Poder Executivo a competência para proceder ao tombamento de bens materiais e ao registro de bens imateriais que constituem o seu patrimônio natural e cultural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Sendo certo que além de outras providências, instituiu o Livro Tombo do Patrimônio Natural e Cultural de Petrópolis, determinando que os requerimentos devem ser dirigidos ao Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural, conforme previsto do parágrafo único do art. 12.

Nesse contexto, cumpre destacar que **já existe dispositivo legal declarando o Trono de Fátima como bem tombado, através do Decreto nº 580 de 05 de agosto de 2011.**

Vejamos o disposto no art. 1º da Lei Municipal 8706/2024:

Art. 1º – O patrimônio natural e cultural do Município de Petrópolis é constituído por bens móveis e/ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, arquitetônico, urbanístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, cultural, folclórico, etnográfico, arqueológico paleontológico e/ou paisagístico

Assim, **o tema do presente PL, por força do art. 1º da Lei 8706/2024, já existe no campo jurídico em razão do supracitado decreto.**

Portanto, as propostas, devidamente instruídas com a documentação técnica pertinente, devem ser obrigatoriamente analisadas pelo Conselho Municipal, competente para deliberar sobre o assunto.

Desse modo, caso não existisse o supracitado decreto e, conseqüentemente, dispositivo legal declarando o Trono de Fátima como patrimônio cultural de natureza material, seria necessário o cumprimento dos critérios estabelecidos na legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante inobservância às Leis Municipais retro citadas, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto total.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Assinado de
forma digital por
RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:0
0367560755
7560755
Dados: 2024.06.27
16:01:53 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal